

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16 / 03 / 2023
Fábio Novo



Gabinete do Deputado Dr. Vinicius

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí

APPROVADO

Em, 21 / 03 / 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dr. Vinicius'.

1º Secretário

DR VINICIUS, Deputado Estadual do Partido dos Trabalhadores, com assento nesta Casa Legislativa, requer, consoante art.125 do Regimento Interno, que seja enviado expediente à Secretaria de Administração do Piauí, solicitando informações sobre o atual plano de cargos, carreiras, salário e promoções aplicadas aos Auditores de Saúde do Estado do Piauí.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 16 de março de 2023.

Deputado Dr. Vinicius

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dr. Vinicius'.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 09/12/2008

Senhor Presidente.

TERESINA (PI), 04 de dezembro de 2008.

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

Considerando que:

1. através da NORMA OPERACIONAL DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE / SUS -NOAS-SUS 01/02 o Ministério da Saúde atribui ao Estado a responsabilidade pela "Estruturação e operação do Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria -SNA";
2. através da Portaria nº 801/GM, de 30.abril.2004, o Ministério da Saúde resolve "Habilitar o Estado do Piauí em Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, nos termos da NOAS SUS 2002";
3. O Decreto nº 1651, de 28 de setembro de 1995 (publicado no DOU de 02.10.95) a Presidência da República "Regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde";
4. através do Edital nº 01/2003, publicado no DOE de 15.04.2003, posteriormente alterado pelo Edital nº 02/2003, a Secretaria de Saúde do Piauí abre concurso para preenchimento de vagas em todo o Estado, em diversas atividades da Secretaria, inclusive para **AUDITOR DENTISTA, AUDITOR ENFERMEIRO, AUDITOR FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO e AUDITOR MÉDICO**, sem, contudo, criar os respectivos cargos junto a Secretaria de Estado de Saúde.

Assim sendo, atendendo justo pedido de pessoas interessadas, encaminhamos anexo, como INDICATIVO, minuta de PROJETO DE LEI para o obséquio das providências desta Casa, nos termos do art. 114 e seguintes do Regimento Interno.

Atenciosamente.

Lilian Martins
Dep. Estadual - 3133-3127
P S B

Excelentíssimo Senhor
Deputado Temistocles Sampaio Pereira Filho
MD. Presidente da Assembléia Legislativa
Local

Av. Mäl. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-310

Fone: (86) 3133-3127
AAA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 09/12/2008*
Institui a Carreira de Auditor (Médico, Enfermeiro, Dentista e Farmacêutico Bioquímico) do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Secretaria de Saúde Estado do Piauí - SESAPI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
tendo em vista o que dispõe o art. 61, inciso VIII da Constituição Estadual,
aprova, e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Piauí, sob o regime jurídico estatutário, a Carreira de Auditoria de Saúde no Estado do Piauí

Art. 2º Estabelece, ainda, esta Lei o Plano de Cargos e Carreira dos Auditores da área de Saúde do Estado.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA**

Art. 4º A Carreira de Auditor do Sistema de Saúde do Estado é composta pelos seguintes cargos de nível superior:

- I - Auditor Médico;
- II - Auditor Enfermeiro;
- III - Auditor Dentista;
- IV - Auditor Farmacêutico/Bioquímico.

§ 1º Exige-se, conforme o disposto no Anexo I desta Lei, nível de escolaridade superior em Medicina, Enfermagem, Odontologia ou Farmácia.

§ 2º A Carreira de Auditor do Sistema Único de Saúde terá carga horária de 30 horas semanais e quantitativo de cargos disposto em classes e padrões, nos termos do Anexo II desta Lei.

h

Seção I Do Ingresso

Art. 5º O ingresso nos cargos da Carreira disciplinada nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos (Anexo III), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso referido no *caput* deverá ser dividido por áreas de especialização.

§ 2º Os Auditores serão lotados na Diretoria de Unidade de Controle Avaliação Regulação e Auditoria (DUCARA), ou em outra Unidade que venha substituí-la.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

Seção II Do Enquadramento

Art 6º Os servidores aprovados em concurso público anterior a esta Lei para os cargos aqui disciplinados, e que já tiverem tomado posse, serão lotados nos cargos para os quais obtiveram aprovação, conforme os critérios definidos no Anexo IV.

Seção III Das atribuições

Art. 7º São atribuições dos ocupantes da Carreira de Auditor:

I - realizar auditoria analítica e operativa *in loco* de procedimentos médicos, odontológicos, farmacêuticos/bioquímicos e de enfermagem.

H

utilizados em unidades hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado do Piauí;

II - analisar fichas clínicas, prontuários, exames e demais documentos de pacientes, para avaliar o procedimento executado, conforme normas vigentes do Sistema Único de Saúde;

III - avaliar a adequação, a resolutividade e qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população no âmbito técnico e científico;

IV - emitir parecer conclusivo nos relatórios de gestão encaminhados pelos municípios;

V - solicitar aos profissionais de saúde esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI - recomendar descredenciamento de profissionais e serviços que cometem atos ilícitos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

VIII - informar à Auditoria-Geral a ocorrência de fato relevante que necessite de providências urgentes.

IX – realizar Auditoria Preventiva nos hospitais e clínicas credenciados, para acompanhamento e verificação das condições de atendimento, diagnóstico e tratamento proposto.

X – Realizar quando solicitada, em conjunto com o Sistema Nacional de Auditoria (SNA), auditoria de gestão na Secretaria Estadual de Saúde de qualquer Estado da Federação Brasileira

XI - Fiscalizar o cumprimento da Legislação que disciplina o Sistema único de Saúde

XII - Apresentar relatórios mensais, indicando as atividades desenvolvidas, as recomendações propostas para os ajustes necessários.

XIII - elaborar atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial, e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas, filantrópicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde do Estado, obedecendo as seguintes diretrizes:

— h

a) avaliar a observância de parâmetros de qualidade nas ações prestadas pelos trabalhadores e serviços de saúde;

b) exigir o acompanhamento das auditorias pelos Conselhos de Saúde;

c) combater as irregularidades para aumentar os recursos destinados à saúde e melhorar sua utilização;

d) realizar inspeções semestrais, ou quando existir denúncia ou solicitação específica em relação aos Prestadores Públicos, Filantrópicos e Privados de Saúde;

e) avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão e do processo de descentralização e municipalização, utilizando-se indicadores de implantação e cobertura de serviços e de ações programáticas, além de indicadores epidemiológicos que avaliem o impacto causado na qualidade de vida da população e do cumprimento das metas estabelecidas nos Planos Estadual e Municipais de Saúde;

f) realizar auditorias nos Consórcios Intermunicipais, a fim de avaliar o cumprimento de seus objetivos e metas;

XIV - as atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial, e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas, filantrópicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde do Estado, se estenderão:

a) à aplicação dos recursos federais e estaduais repassados aos Municípios, em conformidade com a legislação vigente;

b) às ações e aos serviços previstos nos planos federal, estadual e municipal de saúde;

c) aos serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos, filantrópicos ou privados, contratados ou conveniados;



Parágrafo único. Os Auditores disciplinados pela presente lei desempenham ainda funções específicas e inerentes à área de especialização escolhida.

Seção III Do Desenvolvimento do Servidor na Carreira

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições dispostas no Anexo IV.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.

Seção IV Das Prerrogativas

Art. 9º O Auditor de Saúde, no uso de suas atribuições, possui os seguintes direitos:

- a) Exercer sua função, independente da presença de outro profissional;
- b) Acessar os contratos e adendos pertinentes à Instituição a ser auditada;
- c) Solicitar esclarecimento sobre fato que interfira na clareza e objetividade dos registros, com o fim de coibir interpretação equivocada que possa gerar desconformidades;

— h

d) Analisar o banco de dados das unidades sob avaliação, bem como seus sistemas informatizados;

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Seção I Das vencimentos

Art. 10 Os vencimentos do cargo de Auditor de Saúde do Estado são os dispostos no Anexo III desta Lei.

Seção II Das Gratificações

Art. 11 A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condição especial de trabalho, a gratificação incorporada pelo exercício de cargos em comissão, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Auditor de Saúde são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e por legislação específica.

Seção III Da auxílio-transporte

Art. 12 Quando utilizar meio próprio de locomoção para execução de serviços em localidade diversa da que for lotado, será devido ao Auditor de Saúde indenização de auxílio-transporte, em valor correspondente aos gastos dispensados na realização da atividade.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 É vedado ao servidor ocupante da Carreira de Auditor de Saúde:

I - manter vínculo empregafício com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria ou exercer atividade profissional na unidade por ele fiscalizada.

II - ser proprietário, sócio ou acionista de unidade hospitalar privada;



d) Analisar o banco de dados das unidades sob avaliação, bem como seus sistemas informatizados;

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Seção I Das vencimentos

Art. 13 Os vencimentos do cargo de Auditor de Saúde do Estado são os dispostos no Anexo III desta Lei.

Seção II Das Gratificações

Art. 14 A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condição especial de trabalho, a gratificação incorporada pelo exercício de cargos em comissão, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Auditor de Saúde são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e por legislação específica.

Seção III Da auxílio-transporte

Art. 15 Quando utilizar meio próprio de locomoção para execução de serviços em localidade diversa da que for lotado, será devido ao Auditor de Saúde indenização de auxílio-transporte, em valor correspondente aos gastos dispensados na realização da atividade.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 16 É vedado ao servidor ocupante da Carreira de Auditor de Saúde:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria ou exercer atividade profissional na unidade por ele fiscalizada;

II - ser proprietário, sócio ou acionista de unidade hospitalar privada;

— k

d) Analisar o banco de dados das unidades sob avaliação, bem como seus sistemas informatizados;

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Seção I Das vencimentos

Art. 13 Os vencimentos do cargo de Auditor de Saúde do Estado são os dispostos no Anexo III desta Lei.

Seção II Das Gratificações

Art. 14 A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condição especial de trabalho, a gratificação incorporada pelo exercício de cargos em comissão, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Auditor de Saúde são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e por legislação específica.

Seção III Da auxílio-transporte

Art. 15 Quando utilizar meio próprio de locomoção para execução de serviços em localidade diversa da que for lotado, será devido ao Auditor de Saúde indenização de auxílio-transporte, em valor correspondente aos gastos dispensados na realização da atividade.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 16 É vedado ao servidor ocupante da Carreira de Auditor de Saúde:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria ou exercer atividade profissional na unidade por ele fiscalizada.

II - ser proprietário, sobre ou na unidade de unidade hospitalar privada;

— — — — —
K

III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio cotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

IV - divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, salvo por justa causa ou dever legal;

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo se aplica ao servidor que for pai, irmão, filho ou cônjuge das pessoas que exerçam as atividades ali mencionadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 O Conselho Estadual de Saúde poderá solicitar a realização de auditorias especiais.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos financeiros específicos, constantes do orçamento vigente.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogar-se-ão as disposições em contrário.

A handwritten signature consisting of a stylized 'n' and 'h'.

III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio cotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

IV - divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, salvo por justa causa ou dever legal;

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo se aplica ao servidor que for pai, irmão, filho ou cônjuge das pessoas que exerçam as atividades ali mencionadas.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 O Conselho Estadual de Saúde poderá solicitar a realização de auditorias especiais.

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos financeiros específicos, constantes do orçamento vigente.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

— f

ANEXO I - DA FORMAÇÃO EXIGIDA

Área de Atuação	Formação
Auditor Médico	Curso Superior em Medicina
Auditor Enfermeiro	Curso Superior em Enfermagem
Auditor Dentista	Curso Superior em Odontologia
Auditor Farmacêutico/Bioquímico	Curso Superior em Farmácia

— K

ANEXO II - Quantitativo de Vagas Por Classe

AUDITOR MÉDICO	
CLASSE	VAGAS
I	
II	
III	
IV	

AUDITOR ENFERMEIRO	
CLASSE	VAGAS
I	
II	
III	
IV	

AUDITOR DENTISTA	
CLASSE	VAGAS
I	
II	
III	
IV	

AUDITOR FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	
CLASSE	VAGAS
I	
II	
III	
IV	

— h

ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS

AUDITOR MÉDICO		
CLASSE	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
I	A	6.693,41
	B	7.028,08
	C	7.379,48
II	A	7.748,46
	B	8.135,88
	C	8.542,67
III	A	8.969,81
	B	9.418,30
	C	9.889,21
IV	A	10.383,67
	B	10.902,86
	C	11.448,00

AUDITOR ENFERMEIRO		
CLASSE	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
I	A	6.693,41
	B	7.028,08
	C	7.379,48
II	A	7.748,46
	B	8.135,88
	C	8.542,67
III	A	8.969,81
	B	9.418,30
	C	9.889,21
IV	A	10.383,67
	B	10.902,86
	C	11.448,00

AUDITOR DENTISTA		
CLASSE	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
I	A	6.693,41
	B	7.028,08
	C	7.379,48
II	A	7.748,46
	B	8.135,88

✓ ✓

	C	8.542,67
	A	8.969,81
III	B	9.418,30
	C	9.889,21
IV	A	10.383,67
	B	10.902,86
	C	11.448,00

AUDITOR FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO		
CLASSE	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
I	A	6.693,41
	B	7.028,08
	C	7.379,48
II	A	7.748,46
	B	8.135,88
	C	8.542,67
III	A	9.418,30
	B	9.889,21
	C	10.383,67
IV	A	10.902,86
	B	11.448,00

**ANEXO IV – ENQUADRAMENTO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO
FUNCIONAL**

CLASSE	PADRÃO	TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO
I	A	Até 2 anos
	B	4 anos
	C	6 anos
II	A	8 anos
	B	10 anos
	C	12 anos
III	A	14 anos
	B	16 anos
	C	18 anos
IV	A	20 anos
	B	22 anos
	C	24 anos ou mais



d) Analisar o banco de dados das unidades sob avaliação, bem como seus sistemas informatizados;

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Seção I Dos vencimentos

Art. 13 Os vencimentos do cargo de Auditor de Saúde do Estado são os dispostos no Anexo III desta Lei.

Seção II Das Gratificações

Art. 14 A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condição especial de trabalho, a gratificação incorporada pelo exercício de cargos em comissão, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Auditor de Saúde são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e por legislação específica.

Seção III Da auxílio-transporte

Art. 15 Quando utilizar meio próprio de locomoção para execução de serviços em localidade diversa da que for lotado, será devido ao Auditor de Saúde indenização de auxílio-transporte, em valor correspondente aos gastos dispensados na realização da atividade.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 16 É vedado ao servidor ocupante da Carreira de Auditor de Saúde:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria ou exercer atividade profissional na unidade por ele fiscalizada.

II - ser proprietário, sócio ou acionista de unidade hospitalar privada;

— h

d) Analisar o banco de dados das unidades sob avaliação, bem como seus sistemas informatizados;

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Seção I Das vencimentos

Art. 10 Os vencimentos do cargo de Auditor de Saúde do Estado são os dispostos no Anexo III desta Lei.

Seção II Das Gratificações

Art. 11 A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condição especial de trabalho, a gratificação incorporada pelo exercício de cargos em comissão, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Auditor de Saúde são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e por legislação específica.

Seção III Da auxílio-transporte

Art. 12 Quando utilizar meio próprio de locomoção para execução de serviços em localidade diversa da que for lotado, será devido ao Auditor de Saúde indenização de auxílio-transporte, em valor correspondente aos gastos dispensados na realização da atividade.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 É vedado ao servidor ocupante da Carreira de Auditor de Saúde:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria ou exercer atividade profissional na unidade por ele fiscalizada.

II - ser proprietário, sócio ou acionista de unidade hospitalar privada;



III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio cotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

IV - divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, salvo por justa causa ou dever legal;

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo se aplica ao servidor que for pai, irmão, filho ou cônjuge das pessoas que exerçam as atividades ali mencionadas.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14 O Conselho Estadual de Saúde poderá solicitar a realização de auditorias especiais.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos financeiros específicos, constantes do orçamento vigente.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

~h



Assembléia Legislativa

1. Presidente da Comissão de
Justiça

para os seguintes fins.

Em 10/12/08

Eloáris

Presidente da Fazenda Pública
Chefe do Núcleo Técnico das Finanças

Ao Deputado Wentor

Santos

para relatar.

Em 10/12/08

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 11/08

PROCESSO AL 3175/08

AUTOR: LILIAN MARTINS

RELATOR: DEP. WARTON SANTOS

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que Institui a Carreira de Auditor (Médico, Enfermeiro, Dentista e Farmacêutico Bioquímico) do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito da Secretaria de Saúde Estado do Piauí – SESAPI.

Trata o presente processo de Indicativo de Projeto de Lei de autoria da Dep. Lílian Martins que pretende que seja criado na estrutura administrativa do Governo do Estado a carreira de Auditor do Sistema Único de Saúde – SUS e esta disciplinado no art. 114 e seguintes do regimento Interno.

Considerando que:

Através da NORMA OPERACIONAL DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE / SUS – NOA - SUS 01/02 o Ministério da Saúde atribui ao Estado a responsabilidade pela “Estruturação e operação do Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria – SNA”;

Através da Portaria nº 801/GM, de 30 de abril de 2004, o Ministério da Saúde resolve “Habilitar o Estado do Piauí em gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, nos termos da NOAS SUS 2002”;

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 de dezembro de 2008**

		APROVADO A UNANIMIDADE	
		m. 11 / 12 / 08	
Warton Santos			
Dep. WARTON SANTOS		Presidente da Comissão de	Justiça
Relator			